



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 780

Em 30 / 3 / 2026

*Alma*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 903/2026/SG

Juiz de Fora, 26 de março de 2026

Exmº. Sr.

**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Referência:** Ofício nº 499/2026 - DE abd

**Assunto:** Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 193/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 193/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**MARIA MARGARIDA  
MARTINS**  
SALOMAO:13521039  
668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2026.03.27 15:11:48  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Secretaria de Governo**



## Memorando 1- 15.741/2026

**De:** Ana C. - SE

**Para:** SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa

**Data:** 18/03/2026 às 17:53:52

**Setores envolvidos:**

SE, SG - SSRI - DAPROL

### Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 193/2025 - Roberta Lopes

#### DILIGÊNCIA - PROJETO DE LEI Nº 193/2025

Em atenção à diligência relativa ao Projeto de Lei nº 193/2025, de autoria da vereadora Roberta Lopes Alves, que visa garantir aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero nas instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino no âmbito do Município de Juiz de Fora, apresentamos os esclarecimentos a seguir.

#### 1) Quais seriam os possíveis impactos da proposição no âmbito escolar?

A temática do Projeto de Lei em análise vem sendo discutida no cenário nacional de forma mais acentuada a partir da década de 2010. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional diversas leis que proibiam a abordagem sobre igualdade de gênero e sexualidade nas escolas considerando os três princípios constitucionais que fundamentam a educação no Brasil: a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", "o pluralismo de concepções pedagógicas" e a "valorização dos profissionais da educação escolar" (Constituição de 1988, Art. 206, incisos II, III e V, respectivamente).

Com base nestes pressupostos, são descritos a seguir alguns dos possíveis impactos da proposição do Projeto de Lei nº 193/2025 no âmbito escolar:

Violação da liberdade constitucional de ensinar, aprender, divulgar a arte e o saber associada ao desrespeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas presentes na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), requisitos para a gestão democrática e a qualidade do ensino;

Incompatibilidade com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes: ambos têm o direito fundamental ao conhecimento e à proteção que os estudos escolares sobre gênero, sexualidade e orientação sexual proporcionam. O ensino deve garantir o respeito à diversidade e a promoção da igualdade, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (Art. 206 e Art. 215), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 2º; Art. 3º, incisos I, III, IV; Art. 7ºA - 2019) e tratados internacionais de direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 1º e 2º; Art. 3º a 21).

Incompatibilidade com a valorização do magistério: a proposta pode criar desconfiança e até mesmo intimidar o trabalho docente, sendo incompatível com os objetivos constitucionais do ensino e com o mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar previsto na Constituição Federal de 1988 (Art. 206, inciso V). Há um evidente cerceamento da liberdade de ensinar pelos professores - a liberdade acadêmica foi elevada à condição de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. É preciso mencionar que esse cerceamento prejudica o pluralismo de ideias, o fomento do debate democrático e pode ainda criar um ambiente escolar hostil, marcado por vigilância e punições. O próprio projeto de lei em seu Art. 6 prevê advertência, multa, suspensão e até mesmo cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino que não informe pais e responsáveis sobre a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Descumprimento da legislação educacional vigente: a abordagem da temática em questão é prevista na Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Base Nacional Comum Curricular devendo integrar os currículos estaduais e municipais e os projetos políticos das escolas brasileiras públicas e privadas.

Perpetuação de estigmas e discriminações: atividades pedagógicas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual e igualdade de gênero, além de integrar o currículo das escolas, fazem parte da vida humana, do cotidiano de crianças e adolescentes em seus contextos sociais. Se não há debates e incorporação de novos pontos de vista, paradigmas jamais poderão ser desconstruídos com base no avanço de estudos e no progresso da ciência e da própria sociedade.

Atribuição indevida a mães e pais em relação ao que pode ou não ser abordado no currículo escolar: ambos têm deveres e direitos relacionados à educação, mas não se incluem os poderes de vetar conteúdos escolares específicos do ensino que compõem os objetivos democráticos do direito à educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas posteriores, violando, assim, o pluralismo e o direito de aprender de seus filhos.

## 2) Qual a legislação aplicável e o que ela prevê sobre o tema?

O direito à abordagem sobre gênero, raça e sexualidade na educação está previsto nas normativas internacionais de direitos humanos a seguir - com peso de lei - dos quais o Brasil é signatário: Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960); Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989); Princípios de Yogyakarta (2006), sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A seguir, alguns destaques:

**Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992):** fornecer e receber educação abrangente sobre gênero e sexualidade é um direito legalmente protegido (Art. 19 em ambos os documentos).

**Organização das Nações Unidas (ONU, 2015):** traz metas internacionais acordadas pela Assembleia das Nações Unidas para 2030 através dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - 4 (garantia de educação de qualidade), 5 (igualdade de gênero na sociedade), 10 (redução das desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e fortalecimento de instituições democráticas).

**Declaração dos Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária (2021):** documento que deve servir de referência para a interpretação do direito à liberdade acadêmica em todos os países da região, incluído o Brasil.

No que tange às normativas nacionais, a temática sobre gênero, raça e sexualidade é considerada fundamental nas escolas no sentido de educar as pessoas para uma sociedade mais igualitária e para enfrentar as inúmeras desigualdades, discriminações e violências. A seguir, alguns destaques:

**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996):** a LDB baseia-se no pluralismo de ideias e no respeito à liberdade e à tolerância. A orientação sexual e igualdade de gênero são tratadas como temas transversais, incorporados ao projeto educativo e não apenas como aulas biológicas. Com alterações recentes, incluiu a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências femininas e na valorização das mulheres no currículo.

**Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012):** determinam que o respeito à diversidade, incluindo gênero e sexualidade, seja transversal no currículo e nas práticas escolares. O foco é a promoção da igualdade, o combate à discriminação, machismo e homofobia, visando uma formação ética e cidadã, garantindo ambientes inclusivos. A inclusão desses temas visa a desconstrução de preconceitos, o combate à violência (como bullying e homofobia) e a promoção da igualdade de gênero.

**Base Nacional Comum Curricular (2018):** A educação sobre sexualidade é tratada sob uma perspectiva biológica, sociocultural e ética, abordando transformações na puberdade, respeito e diversidade. Na BNCC, o respeito à diversidade e aos direitos humanos é sustentado pelas competências gerais, permitindo a abordagem como tema transversal. Discussões sobre gênero e orientação sexual ficam por conta dos currículos locais e da interpretação pedagógica dos professores, observando os direitos humanos.

**Plano Nacional de Educação (2025):** ainda em tramitação, o texto foca em temas como combate ao bullying e diversidade.

Outras normas ainda podem ser citadas, como: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2009); Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (2010); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2000); Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (2001); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de

História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2004); Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2008); Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (2009); Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais (2010); Diretrizes para o Atendimento de Educação Escolar de Crianças, Adolescentes e Jovens em Situação de Itinerância (2011); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (2012); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (2012); Diretrizes Nacionais para o Atendimento Escolar de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas (2016); Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (2018); Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (2021).

A exemplo do quanto a temática sobre gênero é importante e urgente na sociedade brasileira, foi criada em 2006 a Lei Maria da Penha, principal mecanismo legal para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher (incluindo mulheres trans). Dado o aumento crescente nos índices de violência no país, a própria lei menciona a importância da educação como estratégia fundamental para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres (Art. 8º).

### **3) O que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) prevê sobre atividades com temas de igualdade de gênero e diversidade?**

A BNCC orienta que os temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero sejam abordados de forma integrada aos componentes curriculares, sem necessidade de disciplinas separadas, visando a formação de cidadãos éticos e críticos, valorização do respeito e da pluralidade cultural e combate a preconceitos.

Na Educação Infantil o foco está na convivência com diferentes culturas e pessoas, no respeito às diferenças e ampliação do conhecimento de si e do outro; no Ensino Fundamental as questões de gênero são abordadas através de Temas Contemporâneos Transversais (TCTs), como "Vida Familiar e Social" e "Educação em Direitos Humanos".

Nesse sentido, os TCTs podem explicitar a ligação entre os diferentes componentes curriculares de forma integrada, bem como de fazer sua conexão com situações vividas pelos estudantes em suas realidades, contribuindo para trazer contexto e contemporaneidade aos objetos do conhecimento descritos no documento.

### **4) É possível monitorar e informar previamente os pais sobre menções a esses temas que surgem de forma orgânica e transversal em disciplinas como História, Literatura, Sociologia ou Biologia, sem paralisar a autonomia didática do professor?**

A monitoração e o informe prévio aos pais não se torna possível, justamente porque esses temas são abordados de maneira transversal em disciplinas como as mencionadas. Nas escolas da rede é praticado o currículo vivo, aquele pautado nas interações, no diálogo e na valorização da vivência do aluno. Sendo assim, não há como delimitar em que momento da rotina escolar uma estudante vai comentar ou trazer uma dúvida sobre gravidez na adolescência, por exemplo, ou quando algum estudante irá indagar por que as redes sociais têm trazido à tona tantos casos de violência contra as mulheres no Brasil.

Por outro lado, ainda que houvesse essa possibilidade de informação prévia aos pais sobre o assunto de determinada atividade em determinada data, não vislumbra-se formas objetivas e exequíveis de monitoramento da questão, conforme proposto no Projeto de Lei nº 193/2025. Há ainda a previsão de punição. Quanto a essa última, poderia-se questionar até que ponto a imparcialidade foi preservada e quem ficaria responsável por julgar o mérito.

Ademais, a liberdade acadêmica e autonomia didática do professor ficariam comprometidas prejudicando o pluralismo de ideias e o fomento do debate democrático tão necessários à construção do conhecimento. Sem contar que "punição" vem acompanhada de "vigilância" o que culminaria, sem dúvida, em um ambiente hostil no qual não há lugar para a liberdade de pensamento e expressão, liberdade de ensino e nem mesmo para a garantia ao direito à Educação previsto na Carta de 1988.

Atenciosamente,

**Profa. Ana Livia de Souza Coimbra**

*Secretária de Educação*

*Prefeitura de Juiz de Fora*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF14-6045-BCB8-E904

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA LÍVIA DE SOUZA COIMBRA (CPF 906.XXX.XXX-20) em 18/03/2026 17:54:02 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/BF14-6045-BCB8-E904>